



PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRO DO PILAR
ESTADO DE MINAS GERAIS
TEL. 31-3866 5201

PROJETO DE LEI Nº 022/2018

Dispõe sobre a criação do Serviço de Inspeção Municipal - SIM, estabelece normas para a elaboração em pequena escala e comercialização de produtos comestíveis de origem animal e vegetal, no âmbito do Município de Morro do Pilar/MG, e dá outras providências.

O Povo de Morro do Pilar, Estado de Minas Gerais, por seus representantes legais, aprovou e eu, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DA CRIAÇÃO DO SERVIÇO DE INSPEÇÃO MUNICIPAL - SIM

Art. 1º Fica criado o Serviço de Inspeção Municipal - SIM, vinculado à Secretaria Municipal de Saúde, através da Vigilância Sanitária, e coordenado pelo Secretário da Pasta e um Coordenador Técnico e/ou Veterinário capacitado, que serão responsáveis pela inspeção sanitária e fiscalização sobre o abate de animais, elaboração em pequena escala e comercialização de produtos comestíveis de origem animal e seus agregados e transformados, assim como de origem vegetal, no âmbito do Município de Morro do Pilar/MG, na forma estabelecida nesta Lei.

Parágrafo único. As ações previstas nesta lei estão em conformidade à Lei Federal nº 9.712, de 20/11/1998 e o Decreto Federal nº 5.741, de 30/03/2006, com as alterações que lhe foram introduzidas pelo Decreto nº 8.445, de 06/05/2015, que constituiu o Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária – SUASA, suas alterações e Instruções Normativas provenientes do Ministério da Agricultura, e ainda, as instruções que vierem a ser determinadas pelo Consórcio Intermunicipal Multifinalitário do Médio Espinhaço – CIMME, no pertinente à Atenção à Sanidade Agropecuária

CAPÍTULO II
DA IMPLANTAÇÃO

Art. 2º O Serviço de Inspeção Municipal será implantado no prazo de 180 dias, contados da data de publicação da presente Lei, devendo contar com estrutura física e técnica necessária para seu efetivo funcionamento.

CAPÍTULO III
DA COMPETÊNCIA

Art. 3º Compete ao Serviço de Inspeção Municipal - SIM inspecionar e fiscalizar o cumprimento das normas estabelecidas pela presente Lei e, ainda:

- I – a inspeção *ante e post mortem* dos animais destinados ao abate;
- II – a inspeção do rebanho leiteiro destinado à produção do leite a ser comercializado e industrializado;



PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRO DO PILAR
ESTADO DE MINAS GERAIS

TEL. 31-3866 5201

III – a inspeção das condições de higiene e saúde dos estabelecimentos de abate e processamento, seus equipamentos e maquinários;

IV – a inspeção dos produtos, subprodutos e matérias-primas de origem animal e vegetal, atividades relativas ou relacionadas a todo tipo de produção, inclusive doces e conservas em geral, durante as diferentes fases de industrialização;

V – a fiscalização quanto ao cumprimento das normas de higiene e saúde relativas à comercialização;

VI – a apreciação dos projetos de construção, instalação ou ampliação de estabelecimentos destinados ao abate de animais e processamento dos produtos de que trata a presente Lei;

VII – o transporte de produtos de origem animal *in natura* ou já industrializados e/ou beneficiados, destinados ao comércio;

VIII – a realização, quando necessário, de exames microbiológico, histológico e químico de matérias-primas e produtos.

§ 1º A regulamentação da presente Lei estabelecerá a forma para as análises rotineiras necessárias para cada produto processado, considerando o risco dos diferentes produtos, volume de abate e processos envolvidos, sem ônus para os produtores.

§ 2º O Serviço de Inspeção Municipal - SIM também agirá nos casos de denúncia anônima ou declarada.

CAPÍTULO IV
DOS ANIMAIS DE ABATE

Art. 4º Consideram-se animais de abate os animais domésticos de produção, silvestres e exóticos criados em cativeiro ou provenientes de áreas de reserva legal e de manejo sustentável.

Art. 5º Para obter a licença sanitária para produção de carnes e derivados, registro e aprovação no serviço de inspeção, o estabelecimento deverá apresentar o pedido, instruído pelos seguintes documentos:

I – requerimento dirigido ao SIM, na secretaria própria, contendo o projeto de abate ou industrialização, com laudo técnico previamente elaborado e aprovado por profissional habilitado para a respectiva área, que assinará como responsável técnico pelo empreendimento e sua regularidade fiscal e sanitária, com guia da ART preenchida e devidamente quitada, que deverá conter, no mínimo:

a) laudo de aprovação prévia do terreno, realizado de acordo com instruções baixadas pela Secretaria Municipal de Agricultura, Comércio, Indústria, Turismo e Meio Ambiente, dentro das exigências legais ambientais;

b) licença ambiental prévia emitida pelo órgão ambiental competente no Município, ou declaração do responsável técnico de que o empreendimento está de acordo com a Resolução do CONAMA nº 385/2006;

c) documento da autoridade municipal e órgão de saúde pública competentes de que não se opõem à instalação do estabelecimento;



PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRO DO PILAR
ESTADO DE MINAS GERAIS

TEL. 31-3866 5201

d) apresentação da inscrição estadual, contrato social registrado na Junta Comercial do Estado de Minas Gerais e cópia da inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ, ou CPF do produtor para empreendimentos individuais, sendo que esses documentos serão dispensados quando for apresentada documentação que comprove legalização fiscal e tributária dos estabelecimentos próprios ou da pessoa jurídica à qual estejam vinculados;

e) planta baixa ou croquis das instalações, com *layout* dos equipamentos e memorial descritivo simples e sucinto da obra, com destaque para a fonte e a forma de abastecimento de água, sistema de escoamento, de tratamento de esgoto e resíduos industriais e proteção empregada contra insetos;

f) memorial descritivo simplificado dos procedimentos e padrão de higiene a serem adotados, de acordo com proposta e exigência legal federal para o tipo;

g) boletim oficial de exame da água de abastecimento, caso não disponha de água tratada, cujas características devem se enquadrar nos padrões microbiológicos e químicos oficiais;

II - os estabelecimentos e empreendimentos que se enquadram na Resolução do CONAMA nº 385/2006 são dispensados de apresentar a licença ambiental prévia, sendo que, no momento de início de suas atividades, devem apresentar somente a licença ambiental única acima citada;

III - tratando-se de agroindústria rural de pequeno porte, as plantas poderão ser substituídas por croquis a serem elaborados e firmados por engenheiro responsável ou técnicos dos serviços de extensão rural do Estado, com a devida anotação de ART;

IV - no projeto e laudo apresentados pelo responsável técnico pelo projeto, em se tratando de aprovação de estabelecimento já edificado, este deverá atestar que realizou uma inspeção prévia das dependências industriais e sociais, bem como da rede de água de abastecimento, redes de esgoto, tratamento de efluentes e situação em relação ao terreno, assegurando atender às normas legais vigentes;

V - em caso de dúvida sobre o projeto, antes de licenciar, poderá o sim municipal visitar o estabelecimento para fiscalizar, atestar e aprovar o projeto, desde que atendidas as exigências legais e sanitárias e, após, efetuar a fiscalização e o acompanhamento das atividades, dentro das necessidades e exigências legais e sempre atuando em casos de denúncias;

VI - será de inteira responsabilidade do engenheiro ou técnico responsável a instalação e montagem dos projetos e empreendimentos dentro dos padrões e exigências legais, cabendo ao Município a orientação, fornecimento de informações, aprovação, acompanhamento dos serviços e produtos e serviços prestados pelo estabelecimento ou empreendedor individual.

CAPÍTULO V
DO BENEFICIAMENTO E ELABORAÇÃO DE PRODUTOS DE ORIGEM
ANIMAL



PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRO DO PILAR
ESTADO DE MINAS GERAIS

TEL. 31-3866 5201

Art. 6º São passíveis de beneficiamento e elaboração de produtos comestíveis de origem animal, em pequena escala, as seguintes matérias-primas, seus derivados e subprodutos:

- I - produtos apícolas;
- II - ovos e derivados;
- III - frutas;
- IV - cereais;
- V - leite e derivados;
- VI - carnes e derivados;
- VII - peixes, crustáceos e moluscos;
- VIII - microorganismos;
- IX - mel e derivados;
- X - frutas, hortaliças e seus subprodutos;
- XI - cereais e seus subprodutos;
- XII - bebidas;
- XIII - outros produtos de origem animal e vegetal.

Parágrafo único. Para fins de enquadramento na presente Lei, o limite máximo de produção por estabelecimento será fixado em regulamento próprio.

CAPÍTULO VI
DA FISCALIZAÇÃO

Art. 7º Os produtos inspecionados pelo Serviço de Inspeção Municipal - SIM poderão ser comercializados em todo o território do Município, cumpridas as exigências desta Lei e seu regulamento.

Parágrafo único. Para que os produtos de que trata esta Lei possam ser comercializados em todo o território estadual, o Município poderá realizar convênio com o Serviço de Inspeção Estadual - SIE, nos termos das normas editadas pelo Estado de Minas Gerais.

Art. 8º O Serviço de Inspeção Municipal - SIM se responsabilizará pela expedição de alvará sanitário e licença para desenvolvimento de atividades afins desta Lei, com selo próprio, dentro de sua competência legal, nos seguintes empreendimentos:

- I - nos estabelecimentos que recebem animais, matérias-primas, produtos, sub-produtos e seus derivados de origem animal para beneficiamento ou industrialização;
- II - nas propriedades rurais fornecedoras de matérias-primas de origem animal, em caráter complementar e com a parceria da defesa sanitária e de órgãos de governo conveniados.

Art. 9º A inspeção, licença sanitária e selo de qualidade referem-se ao controle dos produtos de origem animal e derivados, previstos em lei, após a etapa



PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRO DO PILAR
ESTADO DE MINAS GERAIS

TEL. 31-3866 5201

de elaboração, compreendidos na armazenagem, no transporte, na distribuição e na comercialização até o consumo final, e será procedida com base na Anotação de Responsabilidade Técnica, através de profissional contratado pelo produtor ou comerciante, incluídos restaurantes, padarias, pizzarias, bares e similares, em conformidade ao estabelecido na Lei Federal nº 8.080/1990 e demais normas afetas a este serviço e fiscalização.

Parágrafo único. Sempre que forem efetuadas a inspeção e a fiscalização sanitária pelo SIM, as ações serão desenvolvidas em sintonia, evitando-se superposições, paralelismos e duplicidade de inspeção e fiscalização sanitária entre os órgãos responsáveis pelos serviços municipais de inspeção e vigilância sanitária.

Art. 10. O Serviço de Inspeção Municipal - SIM respeitará as especificidades dos diferentes tipos de produtos e das diferentes escalas de produção, incluindo a agroindústria rural de pequeno porte na aprovação do projeto e concessão do alvará sanitário para comércio de produtos animais e derivados.

Parágrafo único. Entende-se por estabelecimento agroindustrial rural de pequeno porte o estabelecimento de propriedade de agricultores familiares, de forma individual ou coletiva, localizada no meio rural ou em zona urbana do Município, dentro das exigências estabelecidas em lei federal e municipal.

Art. 11. Atendidos os requisitos legais, o Município de Morro do Pilar, por seus órgãos próprios, expedirá:

I – Alvará Sanitário: documento expedido por intermédio de ato administrativo privativo do órgão sanitário competente, contendo permissão para o funcionamento dos estabelecimentos sujeitos ao controle sanitário e expedição de selo de controle;

II – Alvará de Localização e Funcionamento: documento ou declaração do órgão governamental próprio que garante o funcionamento de todo tipo de empresa, independentemente de seu objeto.

CAPÍTULO VII
DOS ESTABELECIMENTOS

Art. 12. Os estabelecimentos devem ser destinados exclusivamente ao processamento de produtos de origem animal, agregados e derivados, dispendo de instalações para abate e/ou industrialização de animais produtores de carnes ou outros produtos, bem como onde são recebidos, manipulados, elaborados, transformados, preparados, conservados, armazenados, depositados, acondicionados, embalados e rotulados, a carne e seus derivados, o pescado e seus derivados, o leite e seus derivados, o ovo e seus derivados, os produtos das abelhas e seus derivados, dentro da escala de produção e tonelagem que classificam o estabelecimento de acordo com esta Lei:



PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRO DO PILAR
ESTADO DE MINAS GERAIS

TEL. 31-3866 5201

I – estabelecimentos de abate e industrialização de pequenos animais (coelhos, rãs, aves e outros pequenos animais) – aqueles destinados ao abate e industrialização de produtos e subprodutos de pequenos animais de importância econômica, em volume e quantidade estabelecida em Lei Federal e Decreto Municipal;

II – estabelecimentos de abate e industrialização de animais médios (suínos, ovinos, caprinos) e grandes animais (bovinos, bubalinos, equinos) – aqueles destinados ao abate e/ou industrialização de produtos e subprodutos de médios e grandes animais de importância econômica, definidos em lei federal e nesta Lei, via Decreto Municipal;

III – estabelecimentos de produtos cárneos – aqueles destinados à agroindustrialização de produtos e subprodutos cárneos; embutidos, defumados e salgados, com as exigências legais, e produção de pequeno porte, na forma da lei e Decretos Municipais;

IV – estabelecimentos de abate e industrialização de pescado – enquadram-se os estabelecimentos destinados ao abate e/ou industrialização de produtos e subprodutos de peixes, moluscos, anfíbios e crustáceos, com tonelage definida em lei e regulamento federal e municipal;

V – estabelecimentos de ovos – destinados à recepção e acondicionamento de ovos, com produção máxima prevista em lei, decreto ou regulamento próprio federal;

VI – unidades de extração e beneficiamento dos produtos das abelhas – destinadas à recepção e industrialização de produtos das abelhas, com produção máxima e tonelage regulamentada para o tipo legal por lei federal e Decreto;

VII – estabelecimentos industriais de leite e derivados – enquadram-se todos os tipos de estabelecimentos de industrialização de leite e derivados, destinados à recepção, pasteurização, industrialização, processamento e elaboração de queijo, iogurte e outros derivados de leite, para consumo e comércio local, na forma da lei regulamentadora ou decreto.

Art. 13. Os estabelecimentos de abate de animais e de processamento de produtos comestíveis de origem animal abrangidos por esta Lei deverão:

I – manter livro oficial, onde serão registradas as informações, as recomendações e as visitas do Serviço de Inspeção Municipal - SIM, para fins de controle da produção;

II – manter, em arquivo próprio, sistema de controle que permita confrontar, em qualidade e quantidade, o produto processado com o lote que lhe deu origem;

III – outras formalidades exigidas em regulamento próprio e nas normas dos órgãos de fiscalização do Município, estaduais e federais.

Art. 14. Os estabelecimentos de abate de animais e de processamento de produtos de origem animal, no âmbito do Município, deverão efetuar seu registro junto ao Serviço de Inspeção Municipal - SIM.

Parágrafo único. O requerimento de registro deverá ser dirigido ao Departamento de Fiscalização, na forma estabelecida em regulamento próprio,



PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRO DO PILAR
ESTADO DE MINAS GERAIS

TEL. 31-3866 5201

observadas as exigências da presente Lei e demais normas vigentes, que, em caso de descumprimento, acarretará a suspensão do alvará sanitário, impondo responsabilidade ao sócio/proprietário e ao responsável técnico.

Art. 15. O estabelecimento poderá trabalhar com mais de um tipo de atividade, devendo, para isso, prever no projeto os equipamentos de acordo com a necessidade para tal e, no caso de empregar a mesma linha de processamento, deverá ser concluída uma atividade para depois iniciar a outra.

Parágrafo único. O Serviço de Inspeção Municipal - SIM poderá permitir a utilização dos equipamentos e instalações destinados à fabricação de produtos de origem animal para o preparo de produtos industrializados que, em sua composição principal, não tenham somente produtos de origem animal, desde que dentro das normas legais da legislação federal pertinente.

CAPÍTULO VIII
DAS INSTALAÇÕES

Art. 16. As instalações dos estabelecimentos de que trata a presente Lei, respeitadas as normas de higiene e saúde, serão diferenciadas de acordo com as especificidades de cada atividade de processamento ou com a espécie de animais a serem abatidos, conforme estabelecido em ato regulamentar próprio, devendo apresentar fluxograma operacional racionalizado, de modo a facilitar o trabalho, a higiene e a qualidade dos produtos, em total conformidade com os órgãos de fiscalização e normas estaduais e federais.

Parágrafo único. Nenhuma outra exigência será feita, além daquelas estritamente necessárias e determinadas nas normas definidas pelo Município, pelos órgãos estaduais e federais, relativas à área, instalações, equipamentos e maquinários dos estabelecimentos de processamento ou abate de que trata o *caput* deste artigo.

CAPÍTULO IX
DOS PRODUTOS

Art. 17. Os produtos resultantes do processamento de que trata esta Lei deverão possuir registro de fórmula específico junto ao Serviço de Inspeção Municipal - SIM, observada a legislação pertinente em vigência.

Art. 18. Os produtos resultantes do processamento de que trata esta Lei deverão ser embalados, quando necessário, com embalagens adequadas e produzidas por empresa credenciada junto ao Ministério da Saúde.

§ 1º O rótulo das embalagens deverá conter:



PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRO DO PILAR
ESTADO DE MINAS GERAIS

TEL. 31-3866 5201

- I – as informações preconizadas no Código de Defesa do Consumidor;
- II – indicação de que o produto é produzido em pequena escala;
- III – o número da inscrição junto ao Serviço de Inspeção Municipal - SIM.

§ 2º Quando comercializados a granel, os produtos serão expostos ao consumo acompanhados de folhetos e cartazes contendo as informações previstas no parágrafo anterior.

§ 3º Quando se tratar de convênio com a Secretaria de Estado da Agricultura ou outra entidade pública, a embalagem deverá vir acrescida desta informação.

Art. 19. As pessoas envolvidas na manipulação e processamento de alimentos deverão portar carteira de saúde e usar uniformes próprios e limpos, inclusive botas impermeáveis e gorros, além de outras exigências estabelecidas no ato regulamentar e demais normas vigentes.

Art. 20. Os produtos de que trata esta Lei deverão ser armazenados e transportados em condições adequadas para a preservação de sua qualidade, em conformidade com as normas técnicas pertinentes.

Art. 21. A matéria-prima, os animais, os produtos, os sub-produtos e os insumos deverão seguir padrões de sanidade definidos em regulamentos e instrumentos específicos relacionados ao Sistema Nacional de Vigilância Sanitária e desta Lei.

CAPÍTULO X
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 22. Serão editadas normas específicas para a venda direta de produtos em pequenas quantidades, conforme previsto no Decreto Federal nº 7.541/2006.

Art. 23. Os casos omissos ou dúvidas que surgirem na execução da presente Lei, bem como de sua regulamentação, serão resolvidos através de resoluções e decretos baixados pelo Executivo Municipal, após deliberado pelo Conselho Municipal de Inspeção Sanitária - CIS.

Art. 24. O descumprimento desta Lei sujeitará os infratores às sanções legais.

Art. 25. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da data de sua publicação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRO DO PILAR
ESTADO DE MINAS GERAIS

TEL. 31-3866 5201

Art. 26. O Serviço de Inspeção Municipal - SIM contará com estrutura física e técnica necessária para seu efetivo funcionamento, sendo que as despesas decorrentes correrão por conta das dotações orçamentárias constantes no orçamento próprio e, se necessário, o poder executivo procederá à abertura de crédito suplementar e/ou especial, na forma da Lei Federal nº. 4.320/1964.

Art. 28. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Morro do Pilar, 12 de novembro de 2018.


José de Matos Vieira Neto
Prefeitura Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRO DO PILAR
ESTADO DE MINAS GERAIS

TEL. 31-3866 5201

Morro do Pilar, 12 de novembro de 2018

MENSAGEM Nº 19/2018

Senhor Presidente,

Recebemos
12 Novembro 2018
[Assinatura]
Câmara Municipal de Morro do Pilar

Tenho a honra de encaminhar, para apreciação dessa egrégia Casa Legislativa, o Projeto de Lei anexo, que versa sobre a necessidade de se adequar as normas do Serviço de Inspeção Municipal - SIM de produtos de origem animal, visando um instrumento legal mais eficaz para se atender às demandas dos produtores, fomentar o agronegócio, aumentar renda e, o mais importante, zelar pela qualidade e sanidade dos produtos a serem consumidos pela comunidade.

Este Projeto de Lei visa tornar mais ágeis e eficazes os serviços de licença sanitária de produtos de origem animal e vegetal, constituindo o Serviço de Inspeção Municipal – SIM.

Tal projeto, sem dúvida, dará nova dinâmica e atenção aos interesses dos pequenos produtores do agronegócio de nossa cidade; facilitará a instalação de pequenos empreendimentos. e proporcionará meios técnicos e adequados ao cumprimento das exigências sanitárias e ambientais.

Com a nova lei, caberá ao pequeno produtor ou comerciante elaborar, através de profissional habilitado, o projeto a ser apreciado pelo Município de Morro do Pilar, e por ele se responsabilizar tecnicamente.

O procedimento de inspeção divide com o responsável técnico a responsabilidade pelo acompanhamento e correta exposição e venda dos produtos de origem animal.

Na oportunidade, renovamos a Vossa Excelência e aos demais Edis nossos protestos de apreço e distinta consideração.


José de Matos Vieira Neto
Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor
Vereador Geovane de Matos Teixeira
DD. Presidente da Câmara Municipal
MORRO DO PILAR/MG